

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para permitir o controle e a fiscalização da produção de álcool etílico combustível, a exemplo do que ocorre com o biodiesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para fazer com que o álcool etílico combustível e o biodiesel, ambos biocombustíveis, passem a ter o mesmo tratamento em relação ao controle e fiscalização da sua cadeia produtiva.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o inciso II e revogado o inciso III do § 1º e acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

"Art. 1º

§ 1º

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação de biocombustíveis.

III - (Revogado)

§ 2º

§ 3º Torna-se obrigatória a instalação, pelas unidades produtoras, de medidor de vazão do volume de biocombustível produzido.

§ 4º Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o § 3º deste artigo, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida e comunicado à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º Tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá haver a continuidade da produção, por período limitado, mesmo havendo inoperância do medidor de vazão de que trata o § 3º deste artigo, desde que haja registro em meio de controle alternativo, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso I do § 5º deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre a fiscalização da cadeia produtiva do biodiesel, alterou Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata do controle das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a fim de garantir que a

fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis contemple a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel.

Por incrível que pareça, com relação ao álcool etílico combustível, a fiscalização está limitada apenas à comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade. Verifica-se, então, que é feita uma distinção entre o álcool etílico combustível e o biodiesel. Seria até compreensível que se fizesse uma distinção entre combustíveis derivados de petróleo e os provenientes de fontes renováveis, mas não entre biocombustíveis.

A iniciativa legislativa ora proposta estabelece que o álcool etílico combustível e o biodiesel sejam igualmente tratados. Sugere-se, então, que seja aplicado a ambos o mesmo sistema de controle da cadeia produtiva.

Dessa forma, propõe-se a obrigatoriedade da instalação, pelas unidades produtoras, de medidor de vazão do volume de biocombustível produzido. Na hipótese de inoperância desse medidor, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida e comunicada à unidade da Secretaria da Receita Federal.

Sugere-se, ainda, que no caso de produtor de pequeno porte, possa haver a continuidade da produção, por período limitado, mesmo havendo inoperância do medidor de vazão, desde que haja registro em meio de controle alternativo.

Esse sistema de fiscalização fará com que se tenha maior controle dos volumes de biocombustíveis produzidos no País, o que vai evitar fraudes e sonegação fiscal.

Em razão dos benefícios econômicos que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO